



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.000553/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-005.681 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ LEÃO. IMPOSTO COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES.

Não restando provado nos autos que o valor do imposto compensado fora recolhido na forma da legislação tributária vigente, mantém-se o lançamento.

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolheu o tributo mensalmente, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF juntada nas fls. 13 a 18 destes autos, com apuração de imposto de renda pessoa física, código 0211, relativo ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 20.158,22, que, somados os devidos acréscimos legais, faz com que a exigência do crédito importe em R\$ 37.492,26.

Consta no anexo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fls. 20/21, que o lançamento teve por fato gerador:

1. **Compensação Indevida de Carnê-Leão**, em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de 3.040,24 compensado indevidamente a título de Carnê-Leão, correspondente a diferença entre o valor declarado R\$ 3.040,24 e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0190 (valor recolhido R\$ 0,00);

2. **Compensação Indevida de Imposto Complementar**, em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 7.856,97 compensado indevidamente a título de Imposto Complementar (mensalão), correspondente à diferença entre o valor declarado R\$ 7.856,97 e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0246 (valor recolhido R\$ 0,00).

3. **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 12.393,00 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente A diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirt), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

- Sistema Meio Norte de Comunicação, CNPJ 00.361.945/0001-39 - R\$ 8.715,00

- Claudino S/A Lojas de Departamento, CNPJ 06.862.627/0001-38 - R\$ 3.678,00

A base legal das infrações encontra-se nos autos, às fls. 14/16.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 27.01.2009, fls.41, o contribuinte apresentou impugnação em 04.02.2009, fls.02/05, com as alegações a seguir relacionadas:

“... o suposto debito cobrado pelo Ministério da Fazenda através da Secretaria da Receita Federal do Brasil não tem fundamento, pois não existe fato gerador para tal cobrança, uma vez que no ano de 2003 o requerente não obteve renda, pois encontrava-se ausente do Brasil, não reconhecendo as fontes pagadoras que dão origem ao suposto débito cobrado posteriormente.

Observa-se que há um desencontro de informações, pois a declaração de imposto de renda do requerente exercício 2004 ano-calendário 2003 deveria ser de isento pois não houve renda a ser declarada e muito menos fato gerador da suposta dívida o que poderia ser esclarecido com um cruzamento de informações com o CNPJ das empresas mencionadas como fonte pagadora, no caso Sistema Meio Norte de Comunicação LTDA (CNPJ 00.361.945/0001-39) e Claudino S.A Lojas de departamento(CNPJ 06.862.627/0001-38).

Observa-se que o crédito tributário além de indevido ainda encontra-se prescrito, pois o prazo legal de cobrança pela fazenda pública e de 5 anos, portanto encontra-se prescrito.

1 - Das Preliminares

Da ausência de Fato Gerador - *Necessário se faz restabelecer a verdade dos fatos para que se possa demonstrar a ausência de fato gerador do ano calendário 2003.*

A constituição de um crédito tributário faz-se por lançamento, este definido pelo art. 142 do código Tributário Nacional verifica-se a ocorrência do Fato Gerador, identifica-se a base de cálculo, o cálculo do montante, a identificação do sujeito passivo e se for o caso aplicar a penalidade por infração, acontece que estas etapas não foram observadas pela Receita Federal, pois no momento em que não há os pressupostos para se formar um crédito tributário, este não deve existir ou seja se não há fato gerador, não há que se falar em crédito tributário.

Da Prescrição - ART 156 CTN "Extinguem o crédito tributário V-a prescrição e decadência" *A extinção do crédito tributário e qualquer ato jurídico ou fato jurídico que faça desaparecer a obrigação respectiva, ou seja depois do prazo legal de cobrança o crédito prescreve.*

2- Mérito

Código Tributário Nacional - ART 151 "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

III- As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo."

ART 156 "Extinguem o crédito tributário:

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória"

ART 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis a sua efetivação.

§ 2 os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa l que competir a revisão daquela.

Da Conclusão - *Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando -se o débito fiscal reclamado."*

É o Relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ LEÃO. IMPOSTO COMPLEMENTAR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES.

Não restando provado nos autos que o valor do imposto compensado fora recolhido na forma da legislação tributária vigente, mantém-se o lançamento.

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito

passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolheu o tributo mensalmente, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente;

b) ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a comprovação do recorrente não ser residente fiscal no Brasil e não ter auferido a renda indicada como omitida pela autoridade fiscal, assim a extinção do crédito fiscal pela prescrição

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das Preliminares.

Da Decadência do Direito de Cobrar o Crédito Tributário – Prescrição.

O contribuinte alega prescrição do crédito tributário.

Cumpra observar que prescrição é caducidade do direito de o Fisco cobrar o crédito constituído e não do direito de lançar, de constituir o crédito. Dessa forma, não é aplicável à atividade do lançamento o disposto no artigo 174 do CTN – Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

O prazo prescricional somente flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, na forma do art. 174 do CTN, o que também não é o caso, tendo em vista que o lançamento ainda está sob discussão administrativa.

A prescrição só ocorre após o lançamento efetuado (constituição definitiva do crédito tributário) e não antes deste. Antes do lançamento o que ocorre é a decadência do direito do fisco lançar o crédito, o que também não ocorreu, conforme exporemos a seguir.

Sendo o Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF tributo sujeito a lançamento por homologação, e tendo seu fato gerador, complexivo, ocorrido em 31.12.2003, o termo inicial (para fins de prazo decadencial) é a data de ocorrência do fato gerador.

Entretanto, essa regra só se aplica se tiverem sido cumpridas as exigências da lei (art. 150, §4º, CTN) para tal modalidade de lançamento, isto é, o pagamento antecipado do imposto, mediante quotas, retenção na fonte, carnê-leão ou mensalão.

Considerando que no presente caso não houve antecipação do imposto, o lançamento submete-se às regras de lançamento de ofício (art. 170, I, c/c art. 150, V – CTN).

Dessa forma, temos que os valores lançados somente são conhecidos pelo fisco quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual por parte do contribuinte, ou seja, é nesse momento que se oferecerá à tributação o rendimento auferido, diminuindo as deduções pleiteadas, e apurando o *quantum* de imposto devido.

Isso porque, como já anteriormente falado, o fato gerador do imposto de renda de pessoa física é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de fato gerador complexivo, apurado no ajuste anual, ou seja, aqueles que se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, se isoladamente considerados, são destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

Assim é que a base de cálculo da declaração de rendimentos abrange todos os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário, diminuídos das deduções pleiteadas. O § 2º do art. 2º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999, cuja base legal é o art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, dispõe que “*O imposto será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85*”. O ajuste de que trata o artigo 85 do RIR/1999 refere-se à apuração anual do imposto de renda, na declaração de ajuste anual, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário.

Dessa maneira, o fato jurídico tributário somente considera-se consumado por ocasião da entrega da declaração de rendimentos, ainda que compreenda os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro (do ano anterior ao da entrega) e que o imposto seja devido à medida que os rendimentos forem percebidos. Tanto que o lançamento ou qualquer outro pronunciamento, por parte da Fazenda Pública, só pode ser efetuado após a data em que se instaure a possibilidade jurídica de assim proceder-se, ou seja, após a efetiva entrega da Declaração de Ajuste Anual, ou, em não ocorrendo tal entrega, após o prazo limite estipulado para a sua entrega. Somente após esse prazo é que se instaura a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício.

Desta forma, o fato gerador do imposto apurado, relativamente aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, só pode se perfazer em 31 de dezembro de cada ano.

Considerando-se, portanto, que o Imposto Devido é o apurado na Declaração de Ajuste Anual, tem-se que o fato gerador, relativamente ao ano-calendário de 2003, ocorreu em 31/12/2003.

No caso concreto, o lançamento é relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2004, efetuado em 12/01/2009, com a ciência do contribuinte em 21/01/2009 (AR de fls. 19). Para o referido lançamento, portanto, a contagem do prazo decadencial é feita obedecendo-se o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a

constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Considerando que a declaração de ajuste anual foi entregue no dia 04.04.2004, portanto dentro do prazo estipulado pela legislação, temos que o prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2005 e encerrou em 31.12.2009. Assim, temos que o lançamento ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos determinado no artigo 173, I, do CTN, não havendo, portanto, o que se falar em decadência do lançamento impugnado.

Do Mérito.

Da ausência de Fato Gerador.

O argumento apresentado pela defesa, de que não ocorreu o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, não pode prosperar.

As infrações ora guerreadas foram constatadas a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte. Em que pese o argumento de que lançamento é improcedente porque não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária é totalmente inadequado, haja vista ter sido o próprio contribuinte o responsável pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual, na qual consta rendimentos recebidos de pessoas físicas e pessoas jurídicas.

A declaração de imposto de renda da pessoa física não foi anexada ao presente processo. Dessa feita, extraímos do sistema a declaração enviada pelo contribuinte e constatamos que o contribuinte informou ter recebido rendimento no valor total de R\$ 34.338,63 de pessoas físicas (sendo que no mês de setembro recebeu R\$ 3.900,00 do exterior), informando, ainda, ter pago a quantia de R\$ 3.040,00, a título de carnê-leão. Ressalta-se o fato de não constar dos sistemas da Receita Federal registros do referido recolhimento (código de arrecadação 0190).

Ainda, em relação aos rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o contribuinte informou imposto de renda retido na fonte - IRRF no valor de R\$ 8.715,00 pela empresa Sistema Meio Norte de Comunicação, CNPJ 00.361.945/0001-39 e IRRF no valor de R\$ 3.678,00, retido pela empresa Claudino S/A Lojas de Distribuição.

Pois bem, em contradição às informações prestadas pelo contribuinte, não constam registros nas declarações de imposto de renda retido na fonte, no ano de 2003, em que o mesmo apareça na condição de beneficiário de rendimentos pagos e imposto retido.

Ademais, não consta do lançamento a infração de omissão de rendimentos. Ressaltando que o lançamento foi efetuado com base nas informações foram fornecidas pelo próprio contribuinte, quando do preenchimento da declaração de ajuste anual.

Do exposto, resta claro que o lançamento contém todos os requisitos essenciais para a sua validade, qual seja, verificou-se a ocorrência do Fato Gerador, identificou-se a base de cálculo, o cálculo do montante, a identificação do sujeito passivo, tudo isso baseado nas informações prestadas pelo próprio contribuinte.

Conclusão.

De todo o exposto, VOTO no sentido julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 7 do Acórdão n.º 2003-005.681 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10384.000553/2009-03